



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450966

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 2136779-54.2025.8.26.0000

RELATOR(A): RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

ÓRGÃO JULGADOR: 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 16904

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2136779-54.2025.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL DO JABAQUARA

AGRAVANTE: CÁSSIO LEONARDO FARIA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A. JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória processada sob nº 1004166-78.2025.8.26.0003, contra decisão proferida pela Juízo da 11ª Vara Cível do Jabaquara da Comarca de São Paulo que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. Sustenta sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do processo, motivo pelo qual pede a concessão da gratuidade.

O recurso é tempestivo quanto ao capítulo da gratuidade e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando a carta magna, concluo que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, a parte agravante demonstrou que percebe pouco mais de um salário-mínimo por mês como microempresário individual. No mais, em sua declaração de imposto de renda não há patrimônio acumulado expressivo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Confira-se o entendimento da jurisprudência do TJSP, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do STJ. Ausência de elementos que justifiquem a concessão do benefício. Generalidades quanto à miserabilidade jurídica. Inaceitabilidade. Benefício negado. O mesmo se diga do pedido de gratuidade à agravante pessoa física. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084621-27.2022.8.26.0000; Relator Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/05/2022)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Gratuidade de justiça - Indeferimento – Ausência de credibilidade da alegação de inexistência de condição financeira para custear a demanda proposta – Não comprovação da incapacidade financeira - Recurso provido – Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302275-77.2021.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 02/05/2022)

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para deferir em favor do agravante-requerente a justiça gratuita de forma integral.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator